



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477283 - RJ (2023/0343571-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : AG-LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211  
MATEUS MARTINS GUIMARÃES - RJ203558  
PEDRO ETIENNE REBELLO RIBEIRO - RJ243155

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A pretensão de cobrança autônoma dos juros prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477283 - RJ (2023/0343571-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : AG-LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211  
MATEUS MARTINS GUIMARÃES - RJ203558  
PEDRO ETIENNE REBELLO RIBEIRO - RJ243155

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A pretensão de cobrança autônoma dos juros prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AG LOG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA. COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS E CORREÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A agravante sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, de acordo com o que dispõe o art. 206, § 5º, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional da pretensão para haver o pagamento de fretes e transportes terrestres.

Em sua impugnação, AMERICANAS S.A. afirma que os valores da obrigação principal, reconhecidamente, já foram pagos. Desse modo, o prazo

prescricional da pretensão para o pagamento dos acessórios é de três anos, conforme determinado pelo art. 206, § 3º, III, do Código Civil e pela jurisprudência.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (fl. 114, e-STJ):

Malgrado a alegação do recorrente no sentido de ser aplicável à hipótese a prescrição quinquenal, razão não lhe assiste, pois é assente na Corte Superior o entendimento de que a pretensão de cobrança autônoma das verbas acessórias de juros e correção monetária prescreve em 3 (três) anos. nos termos do art. 206 §3º, inciso III, do Código Civil.

Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de cobrança autônoma das verbas acessórias (juros e correção monetária) prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, III, do Código Civil" (AgInt no AREsp n. 1.550.714/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/2/2020).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRETENSÃO PERTINENTE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO SUBMETIDA A PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO DAQUELE PREVISTO ÀS PRETENSÕES RELACIONADAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO TRIENAL. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp n. 1.927.434/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. VENCIMENTO. PAGAMENTO POSTERIOR. ATO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO POSTERIOR. NOVA INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O pagamento parcial do débito, quando já iniciado o prazo prescricional, configura ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
2. Uma vez interrompida a prescrição, novo pagamento, total ou parcial, não enseja mais o efeito jurídico interruptivo, pois esse só pode ocorrer uma vez, nos termos do caput do art. 202 do Código Civil.
3. A pretensão de cobrança autônoma dos juros prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil. Precedentes.

4. No caso, vencendo a obrigação em 18/ABR/2005, nessa data iniciou-se o prazo trienal para cobrança dos juros, interrompendo-se a prescrição com o pagamento parcial ocorrido em 13/JUL/2005.

Efetuada novo pagamento parcial em 15/FEV/2008, não houve o efeito interruptivo, estando prescrita a pretensão, pois a causa foi judicializada somente em 9/DEZ/2008.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.531.731/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 10/5/2018.)

No caso concreto, ficou estabelecido que a cobrança em questão não é referente à obrigação principal, mas a verbas acessórias, ou seja, juros e correção monetária. Rever tais premissas lançadas no acórdão atacado enseja a incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.477.283 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0343571-1

Número de Origem:

00134385620218190001 00846192320218190000 10672110172570001 134385620218190001  
202324507417 846192320218190000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AG-LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211  
MATEUS MARTINS GUIMARÃES - RJ203558  
PEDRO ETIENNE REBELLO RIBEIRO - RJ243155  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AG-LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ085211  
MATEUS MARTINS GUIMARÃES - RJ203558  
PEDRO ETIENNE REBELLO RIBEIRO - RJ243155

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024